

ACÓRDÃO Nº. 56.438

(Processo nº. 2013/50458-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 154/2010 firmado entre a LIGA DOS BLOCOS CARNAVALESCOS DE NOVO REPARTIMENTO e a SECULT.

Responsável: Sr. PAULO CÉZAR ALVES CUNHA, Presidente à época

Relator vencido em parte: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 2º do art. 191 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pelo voto de qualidade, vencido em parte o voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" e "b" e art. 62, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO CÉZAR ALVES CUNHA, Presidente, CPF nº 279.945.988-97, à devolução aos cofres públicos do estado do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente corrido a partir de 02/07/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

2- Aplicar-lhe as multas de R\$906,00 (novecentos e seis reais), pelo dano ao Erário estadual e R\$906,00 (novecentos e seis reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008

3- Determinar que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua competência.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.439

(Processo nº. 2013/50459-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 198/2008, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar as contas irregulares e condenar o Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito à época, CPF:059.482.822-87, à devolução do valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 19.12.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas, ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.440

(Processo nº. 2013/51817-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 006/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ e o BANPARÁ.

Responsável: PAULO ROBERTO FERREIRA VIEIRA – Ex-Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os art. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO FERREIRA VIEIRA, CPF: nº.185.319.891-91, ex-presidente da Associação dos Magistrados do Estado do Pará, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e aplicar-lhe a multa no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela intempestividade na remessa das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA, no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Dar ciência ao BANPARÁ das recomendações do Parquet de

Contas, para que se abstenha de firmar convênios ou congêneres, instrumentos cujos objetos não guardem consonância com a sua natureza institucional e que se afastem da noção da mútua cooperação para o alcance de finalidades públicas comuns, como é o caso dos contratos de patrocínio.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.442

(Processo nº. 2015/50042-2)

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargante: ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS – ex-Prefeito Municipal de Itupiranga.

Decisão Embargada: ACÓRDÃO Nº. 54.068, de 29-10-2014.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS, ex-Prefeito Municipal de Itupiranga e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão embargada.

ACÓRDÃO Nº. 56.441

(Processo nº. 2008/52103-6)

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Recorrente: MÁRIO CEZAR SOBRAL MARTINS – ex-Prefeito do Município de São João do Araguaia.

Advogado: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI – OAB/PA 2774. Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 41.272, de 06-03-2007.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator Corregedor, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 81, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. MÁRIO CEZAR SOBRAL MARTINS, ex-Prefeito Municipal de São João do Araguaia, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo *in totum* o ACÓRDÃO Nº. 41.272/2006

ACÓRDÃO Nº. 56.443

(Processo nº. 2016/50240-1)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: Sr. VAGNER SANTOS CURTI – Prefeito à época do Município de Salinópolis.

Advogado: Dr. MÁRCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES – OAB/PA nº. 13.209

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 55.003, de 03/09/2015.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. VAGNER SANTOS CURTI, ex-prefeito municipal de Salinópolis, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº. 56.444

(Processo nº. 2016/50734-7)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Requerente: PAULO LIBERTE JASPER – Ex-Prefeito do Município de Tailândia

Advogado: Dr. GERCIONE MOREIRA SABBÁ – OAB/PA 21.321.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 54.248, de 04-12-2014.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. PAULO LIBERTE JASPER, ex-prefeito municipal de Tailândia e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº. 56.445

(Processo nº. 2016/50850-0)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: VALCINEY FERREIRA GOMES – ex-Prefeito Municipal de Palestina do Pará.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 55.534, de 22-03-2016.

Relatora: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta da decisão da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, c/c o art. 76 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Valciney Ferreira Gomes (CPF nº 515.574.441-53), ex-Prefeito do Município de Palestina do Pará, para dar-lhe provimento parcial, mantendo a irregularidade das contas e compelindo-o a devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$2.086,10 (dois mil e oitenta e seis reais e dez centavos), devidamente corrigido a partir de 14/09/2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

Manter a multa no valor de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/cos arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.446

(Processo nº. 2014/50428-0)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS, (art. 191, § 3º, do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional, os registros dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – ELIZEU DE ABREU MAGALHÃES, ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA FRANCO. ROSHYWALL PEDRA GURGEL, POLLYANA DIAS E SILVA, BRUNO JOSÉ DINIZ DE SOUZA, LUIZ CARLOS LIRA SALES, CLESIONAR QUIRINO DO NASCIMENTO, OCIMAR GUERREIRO DE MENDONÇA JUNIOR, GLEICY TAIRES JORDÃO DOS REIS, ROSÂNGELA RAQUEL CHAVES, DANIELLE SODRÉ PENICHE, ELIENE DE OLIVEIRA LIMA, LUCAS CORREA LIMA, JOÃO BATISTA NUNES DE CARVALHO, CATIA FABIANA DE OLIVEIRA VARGAS, SILVANA RIBEIRO DA SILVA LIMA, GLEYCILENE DA SILVA ROCHA, MARCIO ANTONIO SABÁ CARDOSO, ALESSANDRA CRISTINA MONTEIRO SANTOS, CLEISSIANE DE CARVALHO ARAUJO, PAULO ALBERTO GONZAGA DOS SANTOS, THOMPSON ALVARENGA PRADO e REGINALDO LOBATO RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº. 56.447

(Processo nº. 2016/51243-8)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir, em caráter excepcional, o registro dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – ALEX FERNANDO GURGEL RIOS, JOSINEY DEOQUESA GONÇALVES, LEANDRO COUTINHO RODRIGUES, GILBERTO DOS SANTOS DA COSTA e RAELSON RODRIGUES DE PAULA;

2) Recomendar à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ), o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Poder Executivo Estadual perante o Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho e que as contratações futuras sejam precedidas de processo seletivo

ACÓRDÃO Nº. 56.448

(Processo nº. 2013/52154-5)

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Registrar o ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº.1777, de 03/05/2012, retificada pela Portaria RET AP nº. 823, de 05/07/2016, em favor de DELZUITA MACHADO BARROS, no cargo de Professor Assistente PA-A, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

2-Dar ciência à beneficiária desta decisão

A C Ó R D Ã O Nº 56.449

(Processo nº 2014/51834-2)

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA